



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 03 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 158, Pag. 1

PORTARIA SG Nº 07 /2011, DE 03 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 022/2010.

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE);

Resolve:

I – TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 06/2011 de 28 de abril de 2011, referente à constituição de comissão para efetivar, na modalidade Pregão Presencial, a aquisição e instalação de novas baterias e serviços de ajuste, regulagem, verificação e teste geral de operação de todos os acoplamentos existentes entre as unidades de *nobreaks* e os bancos de bateria que suportam a rede lógica do TCE-AM, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em 25 de abril de 2011 com retificação publicada no dia 29 de abril de 2011, em razão da mudança da modalidade do processo licitatório.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de maio de 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração do TCE-AM

EXTRATO

Extrato do Contrato nº 05/2011, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

01. Data: 08/04/2011.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO).

03. Espécie: Contrato de prestação de serviços.

04. Objeto: prestação de serviços de processamento de dados, de Web Service, via Infoconv, seguindo as disposições previstas no Convênio firmado em 22/06/2010, entre a Secretaria da Receita Federal e a CONTRATANTE respeitadas às disposições contidas nas Instruções Normativas SRF nºs 19 e 20 de 17 de fevereiro de 1998, para acesso a dados do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme a demanda COCAD nº 0016/2011 Prestação de serviços de telefonia fixa comutada.

05. Prazo: O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em conformidade com o estabelecido no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

06. Valor do Contrato: Pelo serviço de acesso às bases, será cobrado o valor mensal de R\$500,00 (quinhentos reais), correspondente a uma franquia de 0 a 1.999 consultas/mês. O acesso excedente às bases tem o custo unitário conforme tabela constante do Termo de Contrato.

07. Dotação Orçamentária: A despesa com a execução do presente Contrato importa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com a base mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os recursos destinados a atender o presente Contrato no exercício de 2011, correrão à conta do Programa de Trabalho 01.032.0056.2055, Fonte 100 Elemento de Despesa 339039

conforme Nota de Empenho nº 0327 de 08/04/2011, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Manaus, 08 de abril 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE JANEIRO DE 2011.

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA E RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 257/2010 (Anexo: 2925/2007) - Revisão interposto pela Sra. Rita Bacuri de Queiroz contra a decisão n. 278/2009 proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, nos autos do Processo n. 2925/2007.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, que concordou com o Ministério Público (Parecer n. 8748/2010) e, considerando que a Sra. Rita Suely Bacuri de Queiroz não era a responsável pela Fundação de Serviço Público Municipal durante o exercício de 2006, que o Tribunal Pleno, conheça do presente recurso para, no mérito, anular de ofício o acórdão n. 278/2009-Pleno, com determinação para que sejam refeitos os atos processuais a partir do relatório preliminar ultimado nos autos do processo anexo relativo à prestação de contas anual da Fundação de Serviço Público Municipal (Processo n. 2925/2007), indicando corretamente a diretora responsável daquela entidade durante o ano de 2006, a qual deverá ser cientificada dos pontos controvertidos verificados na inspeção, dando cumprimento ao seu direito de ampla defesa e contraditório, retirando, por via de consequência, a responsabilidade e a multa aplicada à Sra. Rita Suely Bacuri de Queiroz.

PROCESSO Nº 1596/2010 - Prestação de Contas da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, exercício de 2009, responsabilidade do Sr. Frank dos Santos Bezerra – Diretor.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que concordou com o Douto Ministério Público Especial, no sentido de o Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal que:

1. Julgue IRREGULAR a referida Prestação de Contas, com fulcro no art. 22, inc. III, b, c/c o art. 25 da Lei nº. 2423/96.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 03 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 158, Pag. 2

2. Aplique MULTA de R\$ 6.453,51, (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos) ao Sr. Frank dos Santos Bezerra – Diretor da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa; conforme art. 54, incisos II e VI da Lei nº. 2.423/1996 e art. 308, inciso V, alínea “a” da Resolução nº. 04/2002- R./TCE.

3. Recomende a origem que observe com maior atenção as determinações da Resolução 07//2002, que torna obrigatória a informação no sistema ACP de todas as informações contábeis, inclusive das concessões de Suprimento de Fundos.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.

5. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº306/1999 - Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo Municipal de Presidente Figueiredo/AM, referente ao exercício de 1998, de responsabilidade do Vereador Simão Pacheco Teixeira.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que concordou com o Douto Ministério Público Especial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1- Julgue IRREGULARES as Contas da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 1998, de responsabilidade do Sr. Simão Pacheco Teixeira, nos termos do art. 71, II da Constituição Federal c/c art. 40, inciso II da Constituição Estadual, e art. 1º, II, e 22, III, da Lei nº. 2. 423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM, cabendo – lhe ainda;

2. Considerar REVEL o Sr. Simão Pacheco Teixeira, com fulcro no art. 20, § 3º, da Lei nº. 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM.

3. APLIQUE ao responsável, o Sr. Simão Pacheco Teixeira, multa no valor de R\$ 6.453, 41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três mil reais e setenta e quarenta e um centavos), nos termos do Art.308, inciso V, “a” da Resolução 04/2002-TCE.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.

5. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. Determine a GLOSA, nos termos do art. 305 da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM, o valor de R\$ 70.251, 65 (setenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e sesSenta e cinco centavos), referentes seguintes despesas irregulares: a) Despesas com passagens terrestres – item 3 da Notificação nº. 001/99-CI-TCE;

b) Despesas com combustível – item 4 da Notificação nº. 001/99-CI-TCE, fls. 20/21;

c) Despesas na execução de obras e serviços com reforço estrutural no prédio locado onde funciona a Câmara Municipal, executado pela Empresa “Caram Empreendimento Ltda.” – item 5 da Notificação nº. 001/99-CI-TCE.

7. REPRESENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, pelas restrições apontadas no item 5, constante às fls. 103/113, do Relatório Conclusivo da Divisão de Engenharia; 8- Comunique ao Chefe do Poder Executivo de Presidente Figueiredo, os termos da presente Decisão, recomendando que tome as providências legais para recolher os valores da glosa para os cofres do Município.

PROCESSO Nº5848/2008 - Representação formulada pelo Sr. Antônio Ferreira de Lima, atual prefeito do Município de Caapiranga, em face do ex-prefeito Sr. Antônio José Marques, acerca do não pagamento de pecúnia aos servidores nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2008.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que acompanhou o Douto Ministério Público no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Procedente a presente representação com aplicação de multa ao responsável Sr. Antônio José Marques, ex-prefeito de Caapiranga, no valor de R\$ 6.453,41, com fulcro no art. 308, V, “a”, da Resolução 04/02-TCE, alterado pelo art. 2º, da Resolução 01/09, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. A referida multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, conforme o art. 99, § 2º, da Resolução 04/1998.

2. Envie ao Ministério Público do Estado, para fins de apuração de cometimento de possíveis ilícitos administrativos e, por consequência, a interposição de ação de improbidade administrativa.

PROCESSO Nº1116/2009 - Representação formulada pelo Sr. Antônio Ferreira de Lima, atual prefeito do Município de Caapiranga, em face do ex-prefeito Sr. Antônio José Marques, acerca do não pagamento de pecúnia



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 03 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 158, Pag. 3

aos servidores nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2008.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que acompanhou o Douto Ministério Público, que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Procedente a presente representação com aplicação de multa ao responsável Sr. Antônio José Marques, ex-prefeito de Caapiranga, no valor de R\$ 6.453,41, com fulcro no art. 308, V, "a", da Resolução 04/02-TCE, alterado pelo art. 2º, da Resolução 01/09, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. A referida multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, conforme o art. 99, § 2º, da Resolução 04/1998.

2. Envie ao Ministério Público do Estado, para fins de apuração de cometimento de possíveis ilícitos administrativos e, por consequência, a interposição de ação de improbidade administrativa.

PROCESSO Nº 3039/2009 - Prestação de Contas Anuais do Município de Caapiranga cujo responsável é o Sr. Antônio José Marques, ex-prefeito.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que concordou com o Douto Órgão Ministerial, sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Emita de Parecer Prévio sugerindo a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** do Município de Caapiranga, referente ao exercício de 2008 e sob a responsabilidade de Antonio José Marques.

2. Julgue Irregulares as Contas do exercício de 2008, do Sr. Antônio José Marques, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 71, II, da CF/88 c/c art. 22, III, da Lei n. 2423/96.

3. Aplique multa ao responsável Sr. Antônio José Marques, Prefeito e Ordenador das Despesas do Municipal de Caapiranga, exercício de 2008 no valor de R\$ 806,67, com fulcro no art. 308, I, "a" Resolução 04/2002- TCE, alterada pelo art. 2º, da Resolução 01/09. Pelo o atraso do encaminhamento de documentações a esta corte de Contas.

4. Aplique multa ao responsável Sr. Antônio José Marques, Prefeito e Ordenador das Despesas do Municipal de Caapiranga, exercício de 2008 no valor de R\$ no valor de R\$ 6.453,41 com fulcro no art. 308, V, "a" Resolução 04/2002- TCE, alterada pelo art. 2º, da Resolução 01/09, por grave infração a norma regulamentar, como ausência de publicação dos relatórios resumidos de exceção orçamentária e de Gestão Fiscal em desacordo com a Lei Complementar n. 101/2002, não comprovação de que as Contas do Município ficaram disponíveis no Poder Legislativo Municipais ou que foram apresentadas ao Poder Executivo da União e do Estado, em desacordo com a Lei n. 101/2002 e CF/88; Ausência de Declaração de Habilitação do

Contador; Permanência de Recurso em caixa; divergência contábeis e Ausência de procedimento Licitatório em desacordo com a Lei n. 8.666/93.

5. As referidas multas deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, conforme art. 99, parágrafo 2º, da Resolução nº 04/1998.

6. Julgar em alcance a devolução aos cofres públicos o valor de R\$ 3.020,909, 07 (três milhões, vinte mil, novecentos e nove reais e sete centavos), referente a ausência dos processos de pagamento relativos ao Anexo III do Relatório do Órgão Técnico na importância de R\$ 2.029.799,63 (dois milhões, vinte e nove mil, setecentos noventa e nove reais e sessenta e três centavos); e pela ausência de recolhimento ao Fundo Municipal de Previdência Social – FMPS, a quantia de R\$ 991.109,44, devidamente atualizados e corrigidos com juros legais.

7. Que seja encaminhado Ofício ao INSS acerca das retenções não recolhidas e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de prática criminosa ou de ato de improbidade administrativa. Por maioria, não acolher adendo do Conselheiro Raimundo José Michiles, ressalvando os convênios.

PROCESSO Nº1438/2008 - Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUS, exercício financeiro de 2007, sob responsabilidade do Sr. Manuel Edmundo Mariano da Silva, Secretário Executivo.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que acompanhou o Ministério Público, e discordou do Órgão Técnico, por entender que as Contas apresentadas encontram azo nas exigências constitucionais pela LEGALIDADE da Prestação de Contas cujo fundamento emana do art. 22, inciso II, da Lei 2.423/96 com reservas para:

1. **JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUS, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade de MANUEL EDMUNDO MARIANO DA SILVA, na qualidade de Secretário Executivo, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96.

2. Recomenda à origem para que não ocorram reincidências.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 987/2010 - Prestação de Contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nhamundá, exercício de 2009, sob responsabilidade do Sr. Augusto Melo Sales, Presidente.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado Tribunal:

a) considere Revel o Sr. Augusto Melo dos Santos, ordenador da despesa, de acordo com o art. 20, § 3º, da Lei nº 2423/96, por não apresentar



justificativas acerca das impropriedades citadas na Notificação nº 3/2010-CI-Subcami;

b) julgue irregulares as Contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Nhamundá, exercício de 2009, sob responsabilidade do Sr. Augusto Melo Sales, nos termos do inciso II do art. 1º c/c alínea "b" do inciso III do art. 22 da Lei nº 2.423/96; inciso II do art.5º c/c alínea "b" do inciso III do § 1º do art. 188 da Resolução nº 4/02-TCE, pelas irregularidades descritas nas letras "a", "d", "e", "f", "g" e "h" do item 2 do Relatório/Proposta de Voto;

c) aplique multa ao Sr. Augusto Melo Sales: - no valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três reais) pelas irregularidades das letras "d", "e", "f", "g" e "h" do item 2 desta Proposta de Voto), do item 2 do Relatório/Proposta de Voto, por configurarem grave infração à norma legal (letra "a" do inciso V do artigo 308 do RI/TCE-AM); - no valor de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) pelas irregularidades das letras "a" do item 2 do Relatório desta Proposta de Voto pela falta de informação dos atos da unidade gestora ao ACP (Pessoal, Licitação, Contábil e Financeiro), conforme o disposto letra "a" do inciso I do artigo 308 do RI/TCE-AM;

d) fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, aos cofres da Fazenda Estadual, dos valores relativos às multas impostas com comprovação, perante este Tribunal, dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art.55 da Lei nº 2.423/96);

e) autorize, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96;

f) determine ao Instituto de Previdência Social do Município de Nhamunda-IMPAN: - remeter as demonstrações contábeis com as etiquetas de Declaração de Habilitação Profissional da contadora, conforme disciplina o art. 28 do Estatuto dos Conselhos de Contabilidade c/c art. 1º, parágrafo único da Resolução CFC nº 871/00 (item 4 do Parecer Ministerial nº 4904/09-MP/ELCM); - remeter a esta Corte de Contas os atos de aposentadorias e pensões para que sejam apreciados a legalidade, conforme art. 264 da Resolução 4/2002-TCE; - elaborar o orçamento de forma que as receitas de contribuições e patrimoniais previstas sejam discriminadas até a rubrica; - apresentar nas futuras Prestações de Contas a relação de Créditos Suplementares e suas correspondentes fontes; - apresentar as demonstrações contábeis nos moldes da Portaria nº 95/2007-MPS; - criar controle contábil e operacional sobre os bens permanentes, bem como dos materiais de consumo; - manter atualizado o Certificado de Regularidade Previdenciária, a fim de evitar prejuízos ao Município, conforme os critérios estabelecidos na Portaria 204/2008-MPS; - realizar

avaliação atuarial, utilizando-se parâmetros gerais para organização e revisão do plano de custeio e benefícios, com fulcro no art. 1º, inciso I, da Lei n. 9.717/98; - encaminhar o Demonstrativo Atuarial, conforme dispõe a Portaria 403/09 – MPS; - criar uma Política de Investimentos e Certificação dos Responsáveis pelas Aplicações dos Recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social, conforme critérios estabelecidos pela Portaria 155-MPS, de 15 de maio de 2008; - manter atualizado o Demonstrativo Previdenciário e o Demonstrativo de Investimentos, observando com rigor os dados apresentados ao MPS e (Ofício MPS/SPS/DRPSP/CGAAI, fls 81/91) os saldos contábeis financeiros existentes na contabilidade do Instituto, a fim de evitar inconsistência de dados nas auditorias; - manter com rigor as Aplicações dos Recursos nos moldes Resolução CMN 3.790, de 24 de setembro de 2009.

PROCESSO Nº 4412/2009 - Denúncia apresentada pelo Sr. Fernando Falabella, Prefeito de Uruará, contra a Câmara de Uruará sobre suspeita de fraude e falsidade ideológica referente ao Contrato de Prestação de Serviços de filmagem celebrado entre a Câmara Municipal de Uruará.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que acolheu o posicionamento adotado tanto pelo Órgão Técnico quanto pelo Ministério Público, no sentido de que o Colegiado deste Tribunal Pleno:

1. TOME CONHECIMENTO da presente DENÚNCIA para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.
2. DETERMINE o apensamento deste autos ao Processo nº 1436/2010 (Prestação de Contas da Câmara de Uruará, exercício de 2009) por esta denúncia tratar-se de contratação de prestação de serviços referente ao exercício de 2009.

PROCESSO Nº 1436/2010 Anexo ao 4412/2009 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uruará, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Pereira dos Santos, Presidente da Câmara do Município.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. JULGUE IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uruará, exercício 2009, sob responsabilidade do Sr. Alexandre Pereira dos Santos, Presidente da Câmara, à época, nos termos do inciso II do art. 1º, alínea b do inciso III do art. 22 e parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96 c/c a alínea "b" do inciso III do §1º do art. 188 do Regimento Interno, em razão da ocorrência de ato com grave infração à norma legal e regulamentar, considerando as impropriedades relatadas nas letras "h", "i", "o", "q", "s" e "t" do item 2 do Relatório/Proposta de Voto. 2. Aplique ao Sr. Alexandre Pereira dos Santos, MULTA, conforme discriminado a seguir: -



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 03 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 158, Pag. 5

em virtude de prática de ato com grave infração à norma legal, prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do Regimento Interno:

a) no valor de R\$ 6.453,41: há parentesco em linha de grau reta de 1º grau entre servidores, caracterizando nepotismo, conforme Súmula Vinculante 13 do STF (letra "h" do item 2 do Relatório/Proposta de Voto); - documentos anexos ao relatório de viagens incompletos, faltando provas dos meios de transporte e documentos que comprovem as atividades desenvolvidas durante o período de afastamento, em vista do princípio da que regem a administração elencados no art. 37 da Constituição Federal (letra "i" do item 2 do Relatório/Proposta de Voto); - desrespeito à escala previamente definida pela Administração (assinatura de um servidor no controle de ponto, quando outro que efetivamente exercia a vigilância naquele dia), bem como, ausência do servidor ao trabalho, enquanto o Registro de Ponto indica presença (letra "o" do item 2 do Relatório/Proposta de Voto); - despesas sem Nota Fiscal comprobatórias, contrariando as formalidades descritas no art. 63 da Lei nº 4.320/64 (letra "q" do item 2 do Relatório/Proposta de Voto); - ausência do Sr. Gilberto Lúcio da Cunha Guimarães, nas dependências da Câmara Municipal, embora sua folha de frequência contenha assinatura (letra "s" do item 2 do Relatório/Proposta de Voto); - ausência dos Agentes de Segurança, no período de diurno, nas dependências da Câmara Municipal, embora entre atribuições legais, segundo legislação municipal, estejam atividades que deveriam também ser exercidas durante o dia, como segurança dos vereadores, servidores e patrimônio, assim como, contenção de conflitos (letra "t" do item 2 do Relatório/Proposta de Voto); - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizados ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, previsto na alínea "c" do inciso I do art. 308 do Regimento Interno;

b) no valor de R\$ 806,67: não envio de informações, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas (ACP), referente aos meses de junho a outubro de 2009; 3. multa de 15% dos vencimentos anuais do Responsável, pelo não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º Semestre (janeiro/junho – 2009), nos termos do § 1º do inciso I do art. 5 da Lei 10.028/2000.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

5. Autorize, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96.

6. Determine à Origem a observância rigorosa das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicadas à espécie, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, especialmente no que concerne: - à Resolução n. 7/2002 - TCE, quanto a observância dos prazos e do encaminhamento completo das informações via ACP; - atente aos dispositivos da Lei nº 4.320/64, em relação à identificação dos bens patrimoniais e no que tange aos Termos de Responsabilidade de bens patrimoniais; - medidas para implantação de um ponto eletrônico, para efetuar registros de horários de entrada e saída dos funcionários da Câmara.

PROCESSO Nº 876/2010 - 02Vol. - Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará - SAAE, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sra. Maria de Fátima dos Santos de Andrade, Diretora.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno julgue Regulares, com Ressalvas, as Contas do Serviço Autônomo de Água Esgoto de Uruará - SAAE, referente ao exercício de 2009, dando-se quitação plena à Responsável Sra. Maria de Fátima dos Santos de Andrade, Diretora, nos termos do inciso II do art. 1º, do inciso II do art. 22, do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário, sem prejuízo de se determinar à Responsável pela entidade a adoção das seguintes medidas, conforme, § 2º do art. 188 do RI/TCE-AM:

- A) a continuidade dos trabalhos realizados, no sentido de promover a cobrança do montante inscrito em dívida ativa;
- B) a apuração da contribuição patronal, em observância a Instrução Normativa n. 45/2010-INSS/PRES;
- C) por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE=AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Maio de 2011.

MIRTYL LEVY JR.
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 03 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 158, Pag. 6

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA DO ESPIRITO SANTO COELHO FURTADO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº1131/2010–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº299/2008, referente à sua Aposentadoria.

DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2011.

ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA
Chefe da Divisão da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO a Sr. EDUARDO GUILHERME PERREIRA DA SILVA para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para apresentar documentos e/ou esclarecimento acerca das irregularidades detectadas na sua transferência para Reserva Remunerada, objeto do Processo TCE nº 2456/2008

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES, APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2011.

GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA
Secretário

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, fica NOTIFICADO o Sr. Antônio Leite da Silva Filho, ex-Presidente do FAPEM/BARCELOS, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a importância de R\$ 16.448,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), que atualizada perfaz o total de R\$ 23.895,65 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), aos Cofres da Fazenda Estadual e R\$ 16.150,00 (dezesesseis mil, cento e cinquenta reais) aos Cofres da Fazenda Municipal, referentes à multa e glosa, respectivamente, aplicados nos autos Processo TCE nº 2160/2006 que trata da Prestação de Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão- FAPEM / BARCELOS, exercício de 2005,

Cobrança Executiva nº 6062/2010, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro- Relator Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, devendo a documentação comprobatória ser encaminhada e esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº 1.155, Parque Dez de Novembro.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de maio de 2011.

VANA GUIOMAR DE QUEIROZ PALMEIRA
Chefe da Divisão da DICREX

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

SERH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

SECMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Vice-Presidente
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Corregedor
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Ouidor
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiros
Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral
Cons. Raimundo José Michiles

Auditores
Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Ademir Carvalho Pinheiro
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100